

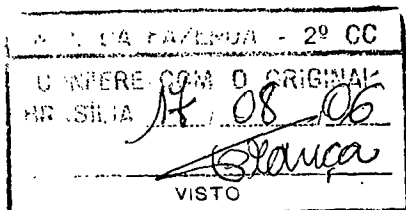


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001014/2004-75
Recurso nº : 129.905

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.246

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

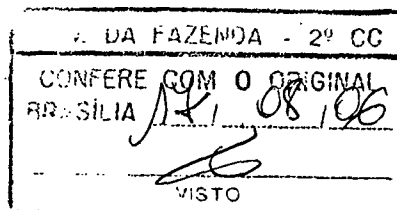
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001014/2004-75
Recurso nº : 129.905



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência de créditos tributários compensados com valores objeto de pedido de ressarcimento relativos a crédito-prêmio de IPI, pleiteados por meio de ações judiciais em curso.

O auto de infração foi objeto de impugnação. A DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento. Contra esta decisão, foi interposto recurso voluntário a este Conselho.

Tendo em vista que os créditos tributários exigidos no auto de infração foram objeto de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação administrativa, esta Câmara, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse informado se os processos de compensação já haviam sido julgados e, em caso afirmativo, qual o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora-Designada, Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Os autos retornaram à DRF em Santo Ângelo - RS, informou que o processo de compensação em que foram emitidos os DCCs referentes ao débito ora exigido "refere-se a contribuinte de jurisdição da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, estando desta forma, sob controle e análise daquela delegacia". Assim, a DRF em Santo Ângelo - RS não se pronunciou a respeito do andamento do processo administrativo de compensação, tampouco a respeito da existência de julgamento definitivo na instância administrativa.

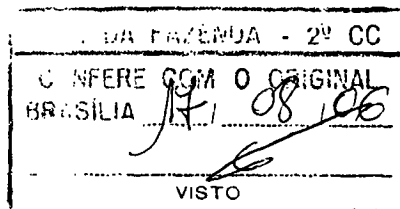
A Recorrente foi intimada do resultado da diligência, para que, querendo, se manifestasse no prazo de trinta dias. Não tendo se manifestado a respeito da diligência realizada, o processo retornou a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001014/2004-75
Recurso nº : 129.905



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo retornou para apreciação deste Conselho, após a conversão do julgamento em diligência. Naquela sessão, votei no sentido de que o lançamento de ofício de crédito tributário que tivesse sido declarado pelo contribuinte em DCTF e por meio de declaração de compensação era sem mister, pelo que o lançamento deveria ser cancelado, já que a declaração tem natureza de confissão de dívida e constitui o crédito tributário.

Posteriormente, adotei o entendimento majoritário da Câmara, de que havendo declaração de compensação pendente de julgamento no âmbito administrativo, o julgamento do processo relativo ao auto de infração deverá aguardar o encerramento do julgamento do processo relativo à compensação.

No caso dos presentes autos, o julgamento do recurso voluntário já foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa certificasse se houve julgamento do processo administrativo relativo à declaração de compensação. No resultado da diligência, a autoridade administrativa informa que ainda não houve o julgamento.

Assim, na pendência dos referidos pedidos de compensação, o crédito tributário ora exigido pode estar: (i) extinto sob condição resolutória da posterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso ainda não tenha havido a sua apreciação pela autoridade administrativa; (ii) com sua exigibilidade suspensa, caso tenha sido indeferido pela autoridade administrativa e a recorrente tenha apresentado manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos termos do disposto nos §§ 9º a 11 do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96; ou (iii) extinto em razão da homologação da compensação declarada.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado pela DRF competente para o controle do processo de compensação (i) se procede a alegação do contribuinte de que o crédito tributário constituído foi objeto de pedido de compensação administrativa, e (ii) caso confirmado que o crédito foi objeto de pedido de compensação administrativa, o presente processo deverá aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ